



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2017

AUTORIA: ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO

Trata-se de Parecer ao Projeto de Resolução de nº 12/17, que autoriza o Poder Legislativo a Celebrar Termo de Cooperação Para Estágio Remunerado com a APAE, e dá outras providências.

Antes de adentrar no mérito da propositura, cumpre analisar a competência para iniciar o processo legislativo.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga:

ART. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa de qualquer de seus membros;

b) elaboração e reforma do Regimento Interno;

c) julgamento de recursos;

d) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)
(...)

§ 2º. A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do § anterior e da Mesa o previsto na alínea "e".

Assim, resta claro que a competência para propor o Projeto de Lei, é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Deste modo, a matéria objeto do projeto de lei, mesmo com a intenção de ser meramente autorizativa, se estiver reservada a outro agente público e se deflagrado o processo legislativo por quem não detém tal competência, padece de inconstitucionalidade.

Diante do todo o exposto, opinamos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Resolução de nº 12/17, por ser ilegal, antirregimental e inconstitucional, respeitando entendimento adverso, sub censura.

Ibitinga, 28 de agosto de 2017.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

